



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

SF/23524.29610-97

Susta os efeitos do item “a” da condicionante específica nº 2.6 da Licença de Operação nº 1.317/2015, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do item “a” da condicionante específica 2.6 da Licença de Operação nº 1.317/2015 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que garante aos atingidos pela Usina Hidrelétrica de Belo Monte, ribeirinhos e moradores de ilhas e beiradões do rio Xingu acesso à dupla moradia, e, ainda, possibilita a criação de território ribeirinho.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Compete ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal (CF). O ato contestado é o item a) da condicionante específica 2.6 da Licença de Operação nº 1.317/2015 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que garante aos atingidos pela Usina Hidrelétrica de Belo Monte acesso à dupla moradia e possibilita a criação de território ribeirinho, nos termos Ofício nº 02001.009719/2015-16 DILIC/Ibama.

No licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, houve modificação das condicionantes ao ser exigida dupla moradia aos ribeirinhos, algo não identificado no processo inicial e depois equivocadamente incorporado pelo Ibama ao licenciamento. Ocorre que o desvio de curso do rio Xingu e o acúmulo de água próximo ao barramento afetaram somente as residências de ribeirinhos e indígenas nas margens e ilhas do rio e não as residências urbanas. Nesse caso, entendemos ser cabível a indenização pela perda das residências às margens do rio e remoção das populações para novas moradas,



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1952501793>

porém não há que se falar em criação de “território ribeirinho” em áreas rurais com ocupação pré-existente. A nosso ver, a indenização, que deve ser suportada pela empresa concessionária Norte Energia, é suficiente para mitigar o impacto social gerado pela Norte Energia e a criação de “território ribeirinho” resultaria duplo encargo ao empreendedor.

A condicionante posta pelo Ibama não possui qualquer base constitucional, legal ou infralegal, ou seja, não há lei que determine que deverá ser garantida dupla moradia a ribeirinhos, tampouco a criação de peculiar “território”. Na verdade, a condicionante impõe ônus desproporcional ao empreendedor e se baseia em mera opinião técnica do órgão ambiental. Portanto, em observância ao princípio da legalidade na Administração, entendemos que a condicionante extrapola o poder regulamentar do Poder Executivo de definir em quais condições o empreendimento pode se instalar e operar e, por isso, deve ser sustada.

Além disso, no mérito, a criação do indigitado território ensejaria novo problema fundiário para a região. Para garantir o acesso à dupla moradia, pode-se colocar em risco o futuro de inúmeros produtores rurais da região, que historicamente ocupam e geram emprego e renda para a região. Esses trabalhadores do campo também possuem direito de manter seus modos de produzir e de viver por meio da produção agropecuária. A criação do território ribeirinho, além de abrir perigoso precedente na estrutura social nacional, transferiria o problema fundiário para outro setor da sociedade, por meio da desapropriação de terras produtivas.

Outro aspecto de fundamental importância é o fato de que por se tratar de área adjacente à concedida para a empresa Norte Energia, a pretensa desapropriação passaria pelo crivo da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que, em tese, deveria atribuir à área afetada Declaração de Utilidade Pública - DUP. Ocorre que a DUP, no caso vertente, não encontra amparo na Lei nº 9.074/1995, a qual dispõe no seu artigo 10, *in verbis*: “Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.”. Como se vê, o mencionado dispositivo legal deve ser aplicado nos seus estritos termos, ou seja, deve ser interpretado de forma restritiva, não cabendo, portanto, interpretações que estendam a competência daquela agência, sob qualquer pretexto. Ademais, no presente caso, a DUP não se enquadraria no rol de possibilidades elencadas no artigo 5º do Decreto nº 3.365/1994, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.



Por isso, no meu papel de parlamentar, tenho o dever de apresentar o presente Projeto de Decreto Legislativo que susta apenas uma condicionante da licença de operação, que diz respeito à dupla moradia dos ribeirinhos e que fundamenta a criação do “território ribeirinho” no meu Estado.

Com o objetivo de garantir o cumprimento da Constituição e evitar a intensificação de conflitos fundiários na região, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho
Podemos/PA

